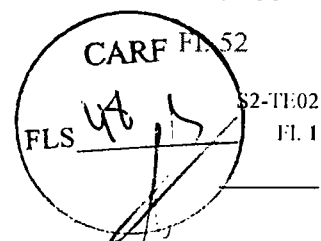


AF-7-
LOC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.002745/2007-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.658 – 2ª Turma Especial
Sessão de 9 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS HENRIQUE DANTAS MENDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS EM PROCESSO TRABALHISTA.

No caso de rendimentos recebidos em cumprimento de decisão judicial, em que não seja possível precisar a que períodos se refere a totalidade do valor pago nem identificar, claramente, as respectivas rubricas pagas, não há que se aplicar o tratamento de rendimento recebido acumuladamente.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS EM PROCESSO TRABALHISTA. DEDUÇÃO DE RECIBO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não se admite a dedução de honorários advocatícios supostamente pagos com base em recibo de pessoa jurídica declarada inapta, se inexistentes outros elementos que comprovem o pagamento dos honorários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, na 1ª votação, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso no que tange a exclusão dos rendimentos da tributação. Vencido o Relator que, de plano, dava provimento total ao recurso. Em 2ª votação, também por maioria, **NEGAR PROVIMENTO** no concernente à exclusão de honorários advocatícios dos rendimentos brutos tributáveis. Vencidos, somente quanto ao último item, os Conselheiros Carlos Nogueira Nicácio e Ana Paula Locoselli Erichsen, sendo que o Relator fez as adaptações pertinentes à 2ª votação em seu voto.

(assinado digitalmente)

Assinado digitalmente em 30/06/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI, 26/07/2011 por SIDNEY FERR
BARRIOS

Autenticado digitalmente em 30/06/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI

Documento de 4 páginas autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP09.1019.16495.Q7VE. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª. Câmara da 2ª. Seção do CARF – Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, Anexo II, art. 18, XX

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 30/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Carlos Nogueira Nicácio, Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi formalizado o lançamento de ofício de fl. 4, por meio do qual se exige IR suplementar, mais juros e multa, relativamente ao ano-base de 2003, exercício de 2004, por revisão de declaração de ajuste anual na qual foi constatado que houve o recebimento de rendimentos de R\$ 158.332,50 em processo judicial trabalhista.

O auditor fiscal afirmou que não aceitou recibo de R\$ 60.000,00 de honorários advocatícios pagos ao CNPJ 28.057.347/0001-90, de 15/12/2003, porque o mesmo está inapto desde 22/02/2003.

Impugnando a exigência, o interessado alegou que foi a empresa reclamada quem ficou com o ônus de arcar integralmente com recolhimentos fiscais, conforme documentos de fls. 6/9.

A decisão recorrida, contudo, manteve a exigência, do que recorre o interessado segundo peça de fls. 34/35, requerendo a aceitação do recibo do advogado e a responsabilização (e intimação) da empresa (pagadora) a cumprir na íntegra o acordo trabalhista, segundo o qual a ela caberiam os recolhimentos fiscais e previdenciários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

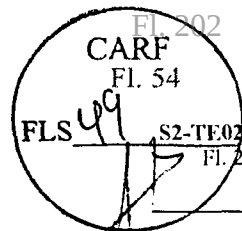
O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Assinado digitalmente em 30/06/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR, 28/07/2011 por SIDNEY FERRO BARROS

Autenticado digitalmente em 30/06/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR

Entido em 17/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Documento de 4 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP09.1019.16495.Q7VE. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Considero que o aspecto decisivo para deslinde da questão aqui posta diz com o fato de ser o rendimento supostamente omitido proveniente de ação trabalhista, fato sobre o qual não pairam dúvidas *in casu*.

Não há informações suficientes para se concluir a quantos meses e anos diferentes se refere o valor recebido, mas, pela data do processo (98), seria possível inferir que as verbas que originaram o acordo são provenientes de anos-calendários anteriores a 2003. Muito provavelmente, relativas a vários anos-calendários. Contudo, não há como precisar isto.

É fato que, com a edição do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, sedimentou-se o entendimento de que não pode prevalecer a tributação integral de verbas recebidas acumuladamente segundo a tabela progressiva vigente no mês do recebimento. De tal Parecer sobreveio o AD PGFN nº 1/2009, com o seguinte teor:

“ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2009

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009,

DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.”.

JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007).

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS”

Não se trata de negar validade ao art. 12 da Lei nº 7.713/1988, que assim dispõe:

“Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

O mencionado Parecer, transcrevendo trecho retirado do voto proferido quando do julgamento do REsp 424225/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 19/12/2003 p. 323, sublinhou o modo como o Pretório Superior equacionou a questão:

“A aparente antinomia dos dois dispositivos se resolve pela seguinte exegese: o primeiro disciplina o momento da incidência; e o segundo, o modo de calcular o imposto. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento (art. 12 da

Lei 7.713/88), mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos (art. 521 do RIR)(...) Desse modo, configura-se descabida, por afronta ao citado art. 521, a aplicação das tabelas e alíquotas referentes ao mês em que recebidas as diferenças acumuladas, acarretando um ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente o pagamento das diferenças salariais reconhecidas em juízo.”.

Ora, mantida a exigência em tela é possível que se estaria, contrariamente ao que foi sedimentado pelo STJ e recepcionado pela PGFN, homenageando a tributação de valores recebidos acumuladamente exatamente nos moldes reprovados – ou seja, segundo a aplicação de alíquotas do imposto vigente no ano do recebimento.

Neste passo, meu encaminhamento de decisão foi no sentido de dar provimento ao recurso. Contudo, por maioria de votos, em primeira votação, minha proposta de voto restou vencida. E, em exame de mérito da exigência posta, concluo não ter razão o interessado, em face da frágil comprovação dos honorários advocatícios supostamente pagos para recebimento dos rendimentos tributáveis (recibo de PJ com CNPJ inapto, ausentes outros elementos de prova do pagamento), deixando, ainda, de aceitar o pedido de atribuição à fonte pagadora do dever de arcar com o tributo que é ônus seu.

Por isso, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA LOPES em 29/11/2012 09:42:41.

Documento autenticado digitalmente por LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA LOPES em 29/11/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1019.16495.Q7VE

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

4123503AF5CAFC862CD01093DFEC73F92D1358B3